



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.961519/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.462 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CARDIODIAGNOSE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.
INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 20361.28018.270208.1.3.02-4384,

em 27.02.2008, fls. 02-114, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do quarto trimestre do ano-calendário de 2005 no valor de R\$30.489,69 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

A Recorrente foi cientificada em 08.06.2009, fl. 29, do Termo de Intimação - Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP, fl. 28, solicitando retificar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) ou apresentar Per/DComp retificador correspondente no prazo de 20 dias contados da notificação (Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005). A DIPJ original nº 1153517 apresentada em 30.06.2006 e a DIPJ retificadora nº 1454461 entregue em 06.10.2009, encontram-se nos sistemas internos da RFB como cancelada e liberada, respectivamente, fl. 27.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 13, intimado a Recorrente em 29.09.2009, fl. 14, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$30.489,69

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/RJ nº 12-36.663, de 14.04.2011, fls. 30-32:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 06.07.2011, e-fl. 36, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.07.2011, e-fls. 37-46, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

1) Foi negado provimento a manifestação de inconformismo do ora recorrente em virtude de (breve resumo): (i) Que os pedidos devem preencher os requisitos da liquidez e da certeza; (ii) que o detentor do direito creditório tem obrigação de declarar sua pretensão; (iii) Que as declarações devem se cruzar entre si

(DCTF/DIPJ/DIRF/DCOMP); e, (iv) que quando o órgão tributante foi confrontar as informações identificou divergências e que estas foram corrigidas posteriores ao pedido de compensação.

2) Nenhuma razão assiste ao recorrido, já que pelo próprio relato da i. julgadora a divergência foi corrigida com a apresentação da DIPJ retificadora, transmitida em 06/10/2009.

3) Não restam dúvidas que a retificadora fora transmitida em data posterior ao do pedido de compensação, só que este fato não é suficiente para elidir o direito do contribuinte, já que pelo lapso temporal ocorrido entre a data da transmissão e deste julgamento é mais do que suficiente para a DRF ter analisado a DIPJ retificadora e a validado.

4) A DIPJ retificadora sanou todas as divergências e comprovou que o recorrente é detentor do direito creditório, portanto, indiscutível o direito de compensação.

5) A Lei 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração [...].

6) Prescrito em lei, portanto claro como a luz solar, que antes da decisão final do processo administrativo todas as provas, documentos, pareceres etc, devem ser levados em consideração, analisados no relatório decisivo.

7) No caso em espécie pensar diferente seria admitir o enriquecimento sem causa do órgão tributante, já que o não reconhecimento da compensação seria o mesmo que duplicar o valor dos tributos em questão, o que não é admitido pela nossa legislação pátria.

8) Enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, é, de modo geral, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica, mas também tudo o que se deixa de perder sem causa legítima. [...]

Concernente ao pedido expõe que:

Face ao todo exposto forçoso concluir que nenhuma razão assiste ao recorrido, já que trata-se de um direito líquido e certo do contribuinte em compensar o tributo sob pena de enriquecimento ilícito.

Resta deixar consignado o direito do contribuinte de no processo administrativo, antes da decisão final, apresentar provas irrefutáveis de seu direito creditório que devem ser analisadas antes da decisão final, sob pena de cerceamento de direito e infringência a legislação que regula o processo administrativo a legislação civil e a tributária. [...]

13) Que seja admitido o presente recurso:

14) No mérito, que seja julgado totalmente procedente para admitir a compensação do crédito tributário do recorrente;

15) Alternativamente, que o processo seja reencaminhado para a primeira instância administrativa para que esta reanalisar a DIPJ retificadora e a valide e reconheça o direito creditório do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita comprovar a inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$30.489,69, apurado no quarto trimestre do ano-calendário de 2005.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal ³.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados, pois não foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Logo, não foram carreados aos autos pela Recorrente os elementos essenciais a produzir um conjunto probatório robusto dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Consta no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/RJ nº 12-36.663, de 14.04.2011, fls. 30-32, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

A DERAT, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP (tipo de crédito: saldo negativo) com as da DIPJ, não localizou o crédito pleiteado (na DIPJ constava saldo zero).

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório (reconhece ter havido erro no preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP).

A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 77 da IN nº 900/2008).

A DIPJ retificadora foi transmitida em 06/10/2009 (fl. 27).

A DIPJ deveria ter sido retificada antes da apresentação do PER/DCOMP ou antes do Despacho Decisório. Registre-se que o interessado teve a oportunidade de efetuar a retificação na DIPJ antes da emissão do Despacho Decisório, quando cientificado das inconsistências apuradas pela RFB (fls. 28 e 29).

Os recolhimentos antecipados (estimativas) e as retenções na fonte constituem antecipações. Somente após encerrado o período de apuração e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de IRPJ/CSLL, é que pode restar caracterizado direito líquido e certo, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, em sede de análise, pela DRF de origem, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, podendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte.

Cabe à DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação (artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB 900/2008). A ausência de informação

na DIPJ, declaração própria para este fim, fez com que não houvesse a análise, pela DRF de origem, de eventual saldo negativo (posto que não restou configurado o direito creditório pleiteado - saldo negativo).

O julgamento pela DRJ constitui uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão somente aquela resolvida pela decisão *a quo* e que foi atingida pelo recurso.

Assim, sem a apuração, em tempo hábil, de saldo negativo, não há que se falar em constituição de direito creditório a tal título. A análise da consistência do saldo negativo indicado na manifestação de inconformidade pela DRJ caracterizaria usurpação de competência de autoridade administrativa; o indeferimento do pedido com base em inconsistências não apontadas no despacho decisório representaria inovação e ensejaria o cerceamento do direito de defesa do interessado.

O Despacho Decisório deve, então, ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva